



O BANCO NACIONAL DE PERFIL GENÉTICO E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Nathália da Silva Manhabusque *

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: O presente artigo visa analisar a constitucionalidade das normas brasileiras que autorizam a aplicação do banco nacional de perfis genéticos frente ao princípio da não autoincriminação, de forma a compreender se este sistema viola garantias fundamentais. Neste sentido, foram analisados princípios constitucionais e a hermenêutica doutrinária, capazes de embasar a conclusão.

Palavras-Chaves: Dados; Genética; Constitucionalidade; Autoincriminação; Constituição;

Abstract: This article aims to analyze the constitutionality of Brazilian standards that authorize the application of the national genetic profiles bank against the principle of non-inclusion, to understand whether this system violates fundamental guarantees. In this sense, constitutional principles and doctrinal hermeneutics were analyzed, capable of supporting the conclusion.

Keywords: data; genetics; constitutionality; self-incrimination; constitution.

1. Introdução

A famosa descoberta de Watson e Crick¹ sobre a estrutura em dupla hélice da molécula de DNA² ensejou mudanças expressivas não somente no âmbito das ciências biológicas, mas em diversas áreas do conhecimento. Por conseguinte, seu emprego transcendeu o campo teórico e atualmente possui aplicações práticas em atividades do cotidiano social, tais como seu uso para monitoramento ambiental, validação de matérias-primas e insumos, fraude em alimentos e, como será observado adiante, também no armazenamento de dados genéticos para fins de persecução penal.

Entretanto, há de se observar que o progresso traz consigo também uma necessidade de equilíbrio e responsabilidade social que possa delimitar a tênue linha entre a evolução, necessária para o desenvolvimento humano, e o mero controle populacional, que se escora no progresso a fim de exercer o biopoder.

É o que ocorre com os bancos de dados de perfis genéticos utilizados no Brasil para fins de persecução penal, que se apoiam no pretexto de construir um mecanismo de identificação criminal, quando, na realidade, acabam por estabelecer uma forma de *Criminal Profiling*³, que é usada efetivamente como conteúdo probatório durante a fase investigatória e processual penal.

Este artigo busca, portanto, analisar o uso destes dispositivos, de modo a compreender se tal mecanismo respeita os limites da evolução necessária ou se viola os princípios constitucionais de presunção da inocência e ampla defesa, para impor um controle social sobre os indivíduos.

Para tanto, a técnica de pesquisa científica usada para sustentação dos argumentos abordados será a revisão bibliográfica de fontes primárias e secundárias, notadamente através da análise de obras científicas prévias, que sejam capazes de auxiliar na análise do tema exposto.

Espera-se, desta forma, alcançar uma conclusão objetiva sobre a questão exposta, no intuito de respondê-la de forma devidamente embasa e construída a partir de argumentos sólidos.

¹ Cientistas Francis Crick e James Watson, que apresentaram, em 1953, um modelo que demonstrava a estrutura de um DNA, conquistando, por esse feito, o prêmio Nobel em 1962.

² Ácido desoxirribonucleico.

³ Identificação e estudo do comportamento e da personalidade do autor de um crime, com objetivo de estabelecer um perfil criminal.

2. Uma visão geral sobre o sistema de armazenamento de perfis genéticos

Antes de iniciar a análise acerca da constitucionalidade do sistema de armazenamento de perfis genéticos, cabe explanar sobre o contexto pelo qual esta ferramenta se aplica, tanto no aspecto conceitual, quanto histórico e prático.

O mundo distópico de George Orwell, em seu livro “1984”, trouxe a análise de uma sociedade na qual o medo e a informação eram manuseados pelo Estado para promover o controle social. Apesar de, à época, ter sido vista como uma obra futurística, ao olhar para o atual contexto, é possível dizer que essa realidade já alcançou a contemporaneidade.

O Brasil, atualmente, é um dos muitos países do mundo que faz uso da tecnologia de armazenamento de dados para identificação de potenciais criminosos através de perfis genéticos, denominada pelo Governo Federal como “Banco Nacional de Perfis Genéticos”. De certa forma, a discussão relacionada à existência de um banco de dados genético que permite a identificação de diversos indivíduos, para fins penais, tange à discussão do controle social apresentada por Orwell.

O que ocorre é que estamos diante de um sistema que associou as técnicas de utilização do DNA à bioinformática, viabilizando a criação de um banco de dados que armazena informações genéticas de materiais encontrados nas cenas dos crimes, nos corpos das vítimas, além daqueles obtidos de condenados por crimes graves e hediondos, como forma de identificar indivíduos. As coletas podem ser feitas com fios de cabelos, sangue, suor, saliva, entre outros materiais biológicos.

O uso de bancos de dados para armazenamento de perfis genéticos surgiu inicialmente nos Estados Unidos, em 1990, através de um software denominado CODIS⁴, que armazena os dados coletados para justiça criminal americana. Mais tarde, já em 1994, este sistema foi aperfeiçoado com o advento do NDIS⁵, que coleta dados à nível nacional que alimentam o CODIS, tornando-o mais robusto em termos de quantidade de informações armazenadas. Atualmente essa já é uma realidade presente em diversos países, tais como: Estados Unidos, Reino Unido, Espanha, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Canadá, Chile, Colômbia e Dinamarca.

⁴ Combined DNA Index System: base de dados que armazena perfis de ADN (ácido desoxirribonucleico), que nada mais é do que uma impressão genética, capaz de identificar um indivíduo, nesse caso usada para identificação de suspeitos em casos criminais.

⁵ National DNA Index System.

No Brasil, podemos citar dois grandes momentos que marcaram a história deste sistema, quais sejam: o momento anterior à vigência do pacote anticrime e aquele posterior ao pacote anticrime.

Mas, antes mesmo de elucidar como se deram esses períodos, cabe aqui, cabe uma importante diferenciação entre “identificação” e “conteúdo probatório”. Segundo Guilherme de Souza Nucci: “*Identificar significa determinar a identidade de algo ou alguém. No âmbito jurídico, que dizer, apontar individualmente e exclusividade de uma pessoa humana (...)*”. No campo criminal individualiza-se a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal”. Ou seja, é o procedimento que consiste na reunião de informações de um indivíduo supostamente envolvido em ato criminoso, para criar uma identidade criminal. Por outro lado, o conteúdo probatório é aquele composto por diversos indícios que são levados à juízo com objetivo de formar a convicção do magistrado.

Ou seja, enquanto a identificação criminal possui viés meramente procedimental, o conteúdo probatório atua como fulcro de obter a condenação ou absolvição de um indiciado.

O artigo aqui posto traz a análise de legislações que propõe a identificar criminalmente os indivíduos envolvidos em casos criminosos e este é um ponto essencial para compreensão do tema proposto.

Finalmente, quanto a instituição dos dispositivos autorizadores, há que se observar que a Constituição Federal brasileira traz, em seu artigo 5º, inciso LXIII, que o indivíduo civilmente identificado somente poderá ser submetido a identificação criminal nos casos previstos em lei, portanto, trata-se de uma norma com eficácia limitada⁶, que reside na excepcionalidade dos casos e, por regra geral, a identificação ocorre através de dados obtidos civilmente, tais como a foto e a carteira de identidade.

Com intuito de ampliar as formas de identificação e regulamentar o texto constitucional, surgiu, inicialmente, a lei nº 9.034/1995, que estabelecia padrões para identificação de sujeitos envolvidos em crimes de organizações criminosas. Entretanto, este preceito foi revogado com a chegada da lei nº 10.054/2002, que estabeleceu hipóteses específicas de identificação e exigiu controle jurisdicional sobre esses.

⁶ Norma que depende de regulamentação através de lei inferior.

Em 2009 foi sancionada nova lei, de nº 12.037/2009, que ampliava as hipóteses de identificação e do procedimento de coleta de dados.

Concluindo a fase anterior à vigência do pacote anticrime, no ano de 2012 sobreveio a lei nº 12.654/2012, que alterou a lei nº 12.037/2009 e incluiu a coleta e o armazenamento de material genético para fins de identificação criminal na Lei de Execução Penal⁷, seguida pelo Decreto nº 7.950/2013. A lei em questão autorizou a coleta de perfil genético quando a identificação criminal fosse considerada pelo juiz como essencial às investigações policiais. Também previu a obrigatoriedade tanto da extração de material biológico como do cadastramento de perfis genéticos em bancos de dados nos casos de condenados por crimes dolosos, praticados com violência grave ou nos casos de condenação em virtude de prática de qualquer crime hediondo.

O decreto, por sua vez, instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, no âmbito do Ministério da Justiça, com o objetivo de armazenar, compartilhar e comparar os dados cadastrados nos bancos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Desta forma, em 24 de dezembro de 2019, foi instituído o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, iniciando no sistema brasileiro a segunda fase da coleta de dados para fins de persecução penal. Este dispositivo incluiu os §1º, §2º, 3º, 4º e §8º no artigo 9-A da Lei de Execução Penal.

O pacote anticrime determinou que a regulamentação da matéria deveria observar as mais avançadas técnicas de genética forense, permitiu que a defesa tenha acesso ao material genético coletado, de forma a assegurar a cadeia de custódia das provas⁸, também deixou claro que se as pessoas que já estão cumprindo pena poderiam ser sujeitas à coleta de informação, mesmo após a fase investigatória e processual. Também, estabeleceu que a recusa em se submeter a coleta constitui falta disciplinar de natureza grave, que prejudica a remissão da pena, com a perda de até 1/3 dos dias remidos, bem como do livramento condicional, da progressão de regime, entre outros. Por fim, a lei possibilitou que o banco de dados nacional pudesse conter diversas formas de identificação criminal, tais como a própria amostra biológica, informações digitais, de íris, características faciais e até mesmo da voz do indivíduo.

⁷ Lei nº 7.210/1984

⁸ Art. 158-A e 158-F do CPP.

Atualmente este banco já ultrapassou a marca de mais de 100 mil perfis cadastrados, dos quais 75 mil foram coletados de condenados e 16 mil foram obtidos de vestígios encontrados nos locais dos crimes. Importa observar que, segundo o Ministério da Justiça⁹, as informações cadastradas nestes sistemas não necessariamente serão usadas para condenação de determinado indivíduo, podendo também servirem de base para absolvição de indiciados e, até mesmo, de condenados, desde que o conjunto de informações seja suficiente para demonstrar a impossibilidade de autoria do crime.

Portanto, para entender de forma prática como funciona o atual sistema, após as diversas mudanças legislativas demonstradas, deve-se observar duas vertentes: as regras para efetivar a coleta e a forma de realização da coleta.

Primeiramente, quanto às regras, a coleta pode ser realizada em dois momentos diferentes: durante o curso do inquérito policial para identificar o sujeito e a segunda após a condenação por crimes dolosos ou hediondos, cometidos com violência, caso que é tratado por lei como “obrigatório”, de modo que a recusa em realizar a coleta será configurada como falta grave.

Importa frisar que durante o inquérito policial a coleta terá o intuito de forma um perfil de identificação, principalmente nos casos em que a identificação civil tornar-se inviável. Após a condenação o material será usado como prova de ações penais futuras, através do cruzamento de dados com os materiais encontrados em cenas de crimes.

De todo modo, a lei instituiu o prazo de 20 anos após o cumprimento da pena para exclusão dos dados coletados do condenado.

Finalmente, quanto a forma de realização da coleta, é possível dizer que a lei não deixou parâmetros claros quanto à sua realização. O conteúdo mais próximo de um respaldo legal é a resolução nº 10, publicada em 28 de fevereiro de 2019¹⁰, regulamentado o decreto 7950/2013, antes da vigência do pacote anticrime, que determina:

- 1º A coleta deve ser realizada de forma indolor;
- 2º Deve-se seguir o procedimento padrão de coleta da mucosa oral descrita pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça

⁹ Informação disponível no site do Governo Federal <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/banco-nacional-de-perfis-geneticos-atinge-a-marca-de-100-mil-perfis-cadastrados>, acesso em: 28/10/2021, às 16h50.

¹⁰ Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/66952743>

e Segurança Pública¹¹, sendo liberados que órgãos estaduais desenvolvam padrões próprios de coleta, desde que dentro das diretrizes federais;

3º é vedada a coleta de sangue;

4º Determina que a coleta para fins de identificação criminal deve seguir os critérios estabelecidos pela lei nº 12037/2009;

5º No caso da coleta de material genético obrigatória, ou seja, de condenados, alguns documentos serão exigidos, tais como guia de recolhimento do condenado, documento de contendo informações da condenação (tipificação e número do processo judicial), sentença condenatória e manifestação expressa do judiciário para coleta;

6º Deverá ser confeccionado um formulário de coleta contendo: identificação, especificação do tipo de coleta, dados da testemunha presente no local e do responsável pela coleta;

7º Determina que os casos em que existir recusa para coleta, essa deve ser consignada em documento oficial e informada ao juízo;

A lei não especifica se a coleta pode ser realizada com acompanhamento de advogado por parte do condenado ou investigado, mas traz a possibilidade de comparecimento de testemunha no local, como também determina que advogado tenha acesso aos dados coletados e que serão utilizados na cadeia de custódia das provas.

Importa observar que a transparência de informações por parte do Governo sobre o modo como o banco está sendo utilizado ainda é inconsistente e as informações disponíveis são, por vezes, retiradas de materiais jornalísticos ou artigos científicos publicados na internet.

3. Análise sobre a constitucionalidade do armazenamento de dados

O ordenamento jurídico é composto por um conjunto de normas e princípios que determinam o direito de um Estado, devendo, para tanto, existir de forma coerente e uníssona, a ponto de suscitar a segurança jurídica e a garantia dos direitos individuais e coletivos.

Certamente, por agrupar diferentes preceitos, este sistema heterogêneo é também passível de encarar conflitos concernentes à sua interpretação e aplicabilidade. É o que afirma o doutrinador Norberto Bobbio, em sua teoria do ordenamento jurídico¹², ao dizer:

“Se um ordenamento jurídico é composto de várias normas, isso significa que os principais problemas vinculados à existência de um ordenamento são os problemas que nascem das relações de diversas normas entre si”.

¹¹ Procedimento operacional padrão, 2013, disponível em < Procedimento Operacional Padrão, de coleta de células da mucosa oral, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.>

¹² Publicada em 1995, trata sobre os elementos antológicos da filosofia do direito.

Neste sentido, o autor continua sua explanação afirmando que os conflitos gerados pelas relações de diversas normas devem ser sanados a fim de se alcançar um sistema único, coerente e completo, capaz de superar as possíveis antinomias e lacunas.

Outros autores também observaram tais questões, a fim de responder quais seriam as formas mais apropriadas de proteger o ordenamento jurídico de seus conflitos eminentes. Foi o caso do doutrinador Hans Kelsen, através da Teoria Pura do Direito¹³, que instituiu a chamada “hierarquização das normas”, também conhecida como pirâmide normativa ou pirâmide de Kelsen, que escalona as normas jurídicas entre aquelas de maior importância até as de menor importância.

No Brasil, a teoria positivista de Kelsen foi amplamente adotada, para garantir uniformidade ao ordenamento jurídico, no sentido de que a Constituição Federal seria a lei suprema, devendo ser respeitada por todas as demais. Para garantir tal ideal, o próprio texto constitucional traz a possibilidade de utilização do controle de constitucionalidade para estes fins.

Neste viés, é possível analisar o tema proposto, buscando compreender se as normas brasileiras que permitem a instituição de sistemas que armazenam dados genéticos para persecução penal respeitam a unicidade do ordenamento jurídico seguindo o que dispõe os princípios e as normas constitucionais ou se as restringem ao ponto de violar a uniformidade deste sistema.

Durante o segundo período evolutivo do processo penal¹⁴, denominado período acusatório, foram modificadas as formas de processamento do direito penal, tornando evidentes os princípios do contraditório, presunção da inocência, ampla defesa, publicidade dos processos, entre outros. Este sistema foi adotado pela maior parte dos países no mundo contemporâneo, dentre eles, o Brasil.

Dos direitos à ampla defesa e presunção da inocência nasce também o direito à não autoincriminação¹⁵, determinando que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Em outras palavras, trata-se do direito de não ser descoberto, pelo qual as provas produzidas exclusivamente pelo Réu só podem ser usadas contra ele se forem expressamente autorizadas.

¹³ Publicada em 1934, busca responder “o que é” e “como é” o direito sob um viés filosófico.

¹⁴ Trata-se da evolução histórica do processo penal, composta por três grandes períodos: inquisitório, acusatório e misto.

¹⁵ Nemo tenetur se detegere ou Nemo tenetur se ipsum accusare ou Nemo tenetur se ipsum prodere.

Este ideal fora respaldado por diplomas internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção Nacional de Direitos Humanos, que o instituiu em seu artigo 8º, 2, g. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou este preceito em seu artigo 5º, inciso LXII¹⁶, tornando-o direito fundamental de primeira geração e, portanto, detentor de hierarquia constitucional soberana no ordenamento jurídico.

O doutrinador Luiz Flávio Gomes¹⁷ explica que este princípio da não autoincriminação constitui diversas dimensões, tais como o direito ao silêncio, direito a não colaborar com a investigação criminal, direito de não confessar, direito de não declarar contra si mesmo, direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica, entre outras. O autor continua ainda, afirmando que tal princípio se respalda na própria natureza humana, pois é de seu próprio instinto lutar por sua liberdade e, portanto, incabível seria que o universo jurídico criasse medidas que contrariassem essa essência.

É bem verdade que algumas correntes doutrinárias entendem que este preceito atua de forma mais restritiva, tendo efeitos apenas no que tange ao direito ao silêncio e às declarações do réu. Todavia, é majoritário o pensamento que acredita na amplitude de dimensões do princípio, tal como explanado anteriormente.

Já quanto aos dispositivos constitucionais que possibilitam o funcionamento do banco de dados genéticos, importa observar que estes apresentam um importante conflito frente as garantias fundamentais expostas. Isso porque, em que pese a coleta realizada em sede de investigação ser usada para fins de investigação, o material coletado do condenado é usado como conteúdo probatório na cadeia de custódia de provas.

Neste ponto, ressalta-se que, frente a sanção imposta, que caracteriza a recusa em fornecer o material genético como falta grave, o condenado, muitas das vezes, torna-se compelido a ceder ao pedido, mesmo ciente da violação ao seu direito fundamental. Em suma, converte-se em uma forma de coação.

O sistema age de forma desproporcional ao fazer com que o indivíduo escolha entre dois direitos essenciais, quais seja aquele inerente à progressão de regime e ao de não se autoincriminar, para justificar a investigação hipotéticas de crimes futuros, que sequer aconteceram no momento presente.

¹⁶ Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

¹⁷ Artigo publicado digitalmente: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>.

Para além disso, importa observa que o material usado na fase investigatória tem o potencial de criar um mecanismo de *Criminal Profiling*, através da reunião de dados genéticos, de íris, impressões digitais e características físicas ao estilo Lombrosiano¹⁸.

É bem verdade que nenhum direito fundamental é ilimitado pois, muitas das vezes, ele deve sofrer restrições a fim de coexistir de forma harmônica no ordenamento jurídico. Segundo a pesquisadora Professora Doutora Maria Elizabeth Queijo¹⁹, o que não se pode admitir é que a retenção do preceito seja tamanha a ponto de extinguir seu núcleo essencial, ou seja, de extingui-lo por completo ou distorcê-lo a ponto de tornar sua execução impossível. Neste sentido, para se alcançar a desejada unicidade, é preciso que os princípios sejam aplicados proporcionalmente.

Deve-se ressaltar que a busca pelo equilíbrio, neste caso, não é tão óbvia. Isso porque, como dito anteriormente, o modelo de coleta de dados em vigor já possui expressiva atuação no país e tem se mostrado efetivo na absolvição de condenados e na resolução de crimes sexuais, que geralmente apresentam um contexto probatório mais dificultoso.

Neste caso, é bem verdade que existem dois interesses públicos em conflito: o interesse de efetivar a investigação penal e penalizar os ilícitos, ponto em que a utilização dos dados seria relevante, e o interesse público de constituir um processo penal ético e respaldado pelos direitos fundamentais, ponto em que o respeito ao *nemo tenetur se detegere* é indispensável.

Infere-se que a problemática recai sobre o legislador, que possui os meios necessários para determinar as diretrizes jurídicas respeitando a harmonia necessária ao ordenamento jurídico

4. Conclusão

Assim, conclui-se que os mecanismos de coleta de dados genéticos para identificação criminal e criação de perfil criminoso, apesar de estarem incluídas no ordenamento jurídico, pelo modo como está posto atualmente, não condiz com a necessária aplicação proporcional das garantias fundamentais de ampla defesa e presunção da

¹⁸ Se refere à Cesare Lombroso, doutrinador higienista, que criou a teoria do criminoso nato, de forma a tentar criar um perfil de características físicas do criminoso.

¹⁹ Apresentação realizada no II Congresso Internacional Sobre Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução penal.

inocência, pois, uma vez que estes dados são usados como conteúdo probatório, eles violam o direito do indivíduo de não produzir provas contra si mesmo. E, maiormente, criam um sistema de caracterização do indivíduo criminoso que não possui respaldo concreto, levando, portanto, a formação de um conceito positivista.

Para tanto, cabe ao legislador incorporar à legislação o respaldo jurídico que há muito não foi capaz de fazer, mesmo com as diversas modificações apresentados ao longo dos anos.

Restou cristalino o poder decisivo do legislador de conformar as diretrizes da evolução biológica aos princípios constitucionais, no sentido de promover uma evolução social que não tenha o cunho de violar os preceitos fundamentais no âmbito nacional.

Deste modo, o que se propõe é tão somente que a legislação seja aperfeiçoada para delimitar hipóteses que garantam a aplicação proporcional da medida, de modo a resguardar o máximo possível o direito individual e coletivo.

Nota-se que, enquanto tal correção não existir, subsistirá a violação ao princípio da não autoincriminação.

6. Referências

- FOUCAULT, Michael. 1987. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes.
- George Orwell. 2009. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. 2019. Dos delitos e das penas. São Paulo, Martins Fontes.
- BOBBIO, Norberto. 2010. Teoria Geral do Direito; Tradução Denise Agostinetti. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes.
- KELSEN, Hans. 1987. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes.
- NUCCI, Guilherme Souza. 2010. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, ed. 5.
- LOMBROSO, Cesare. 2010. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastião José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone.
- Constituição Federal Brasileira, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Lei 12.654, 20 de maio de 2012. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm
- Resolução nº 10, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/66952743. Acesso em 20/12/2021 às 09h00.
- Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 20/12/2021 às 09h02.

Luiz Flávio Gomes, Princípio da Não Autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em 20/12/2021 às 13h00.

Canal Ciências Criminais, Cesare Lombroso e a Teoria do Criminoso Nato. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em 20/12/2021 às 12h00.

Leandro Marcondes Machado, Projeto Anticrime e o Banco Nacional de Perfil Genético; nem tudo que reluz é ouro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policial-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em 20/12/2021 às 13h30.

Natalie Alves Lime, A Derrubada dos Vetos do Pacote anticrime e o impacto nos bancos de DNA. Disponível em: <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/artigos/a-derrubada-dos-vetos-ao-pacote-anticrime-e-o-impacto-nos-bancos-de-dna/>. Acesso em 20/12/2021 às 14h00.

* **Melissa Rodrigues Cunha:** Discente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior

** **Eduardo Antonio Pires Munhoz:** Docente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior